

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

REPRESENTAÇÃO Nº../2023

O PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCdoB e PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, partidos políticos devidamente registrados no Tribunal Superior Eleitoral – TSE, e com representação no Congresso Nacional (Estatuto e endereço nos documentos anexos), vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus Presidentes Nacionais (doc. 1), com esteio no art. 55, inciso II e §2º da Constituição Federal e art. 3º e 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, ofertar a anexa **Representação em face da prática de atos, em tese, atentatórios ao Decoro Parlamentar**, em desfavor do Senhor Ricardo de Aquino Salles, brasileiro, estado civil ignorado, Deputado Federal pelo Partido Liberal - PL do Estado de São Paulo (SP), para o que requer seja ela recebida e encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, conforme determina o §3º do art. 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2023.

GLEISI HELENA
HOFFMANN [REDACTED]
Assinado de forma digital por
GLEISI HELENA
HOFFMANN [REDACTED]
Dados: 2023.08.07 18:22:36 -03'00'

Gleisi Helena Hoffmann

Presidenta do partido dos Trabalhadores

JULIANO
MEDEIROS:0
[REDACTED]

Juliano Medeiros

Presidente do Partido Socialismo e Liberdade

PARTIDO COMUNISTA DO
BRASIL [REDACTED]
Assinado de forma digital por PARTIDO
COMUNISTA DO BRASIL: [REDACTED]
Dados: 2023.08.04 21:20:29 -03'00'

Luciana Santos

Presidenta do Partido Comunista do Brasil

CARLOS ROBERTO
SIQUEIRA DE
BARROS:0
[REDACTED]

Carlos Siqueira

Presidente do Partido Socialista Brasileiro



* C D 2 3 2 3 2 3 0 2 3 0 2 3 0 2 3 0 *

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.**

**O PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL,
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCdoB e PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB,**
partidos políticos devidamente registrados no Tribunal Superior Eleitoral – TSE e com
representação no Congresso Nacional, vem à presença de Vossa Excelência, com base no
inciso II e §1º, do art. 55 da Constituição Federal e, ainda, com base no que dispõe o
Regimento Interno e o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados
ofertar

REPRESENTAÇÃO

POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

Em face do Senhor Deputado Federal **Ricardo de Aquino Salles**, do Partido Liberal – PL
do Estado de São Paulo (SP), tudo conforme fatos e fundamentos que passa a dilucidar.

I – Dos fatos.

Com efeito, durante a sessão plenária da Comissão Parlamentar de
Inquérito do MST, realizada na data de 1º.8.23, para oitiva do General Marco Edson
Gonçalves Dias, ex-Ministro do Gabinete de Segurança Institucional – GSI, o
Representado, numa postura lamentável e indecorosa, realizou de forma injustificável a
defesa e apologia do regime de exceção que vigorou entre os anos de 1964 a 1985 no



País, como se pode verificar dos questionamentos diretos e subliminares dirigidos inicialmente ao depoente presente no colegiado.

Nesse sentido, destaca-se que no início da audiência pública, o Representado, em completa desconexão com o objetivo da CPI, destacou o fato de que o General entrou no Exército apenas 5 anos após o “episódio” de 1964, perguntando-lhe a sua opinião sobre tal fato histórico, se foi positivo ou negativo para o Brasil, classificando-o como revolução ou golpe.

Para justificar a pertinência de sua pergunta, diante dos protestos dos deputados presentes, da questão de ordem formulada pelo Deputado Paulão inferindo que não havia nexo causal da pergunta com a CPI do MST e do constrangimento evidente do interpellado – que se reservou o direito ao silêncio, o Requerido afirmou, dando um “*recado aos militares*”, que “*soa muito estranho para não dizer uma certa traição aos seus colegas de caserna, o sr. não dizer que o movimento de 64 foi uma boa medida*”.

Continuou: “*A pergunta se justifica para que nós saibamos, se neste horizonte de tempo, de 31 de 64 até hoje, o sr. se situa ao lado daqueles que fizeram a revolução de 64 ou contra a revolução de 64*”. E, afirmando que as ações do MST se aliam ao que se quis combater em 64, o Requerido ainda ameaçou o interpellado: “*Os militares, seus colegas, estão assistindo.*”

Destaca-se, ademais, que diante da negativa de resposta, durante a qual o interpellado reafirma que a pergunta não é objeto da investigação realizada pela CPI, o Requerido ressalta a recusa do interpellado em se posicionar “*em favor da história da sua instituição*”.

Não se pode admitir como possível, que um Deputado Federal, que ocupa um do cargo de Representante popular e de defensor das Instituições e da Constituição Federal, eleito sob os cânones democráticos, possa vir a público, numa sessão de



Comissão Parlamentar de Inquérito, promover (Apologia) a defesa, direta ou subliminar, de um regime de exceção que, num passado recente vitimou centenas de vidas e mutilou a ideia de Democracia que conduz as Nações prósperas e que se orientam no respeito da dignidade da pessoa humana.

A fala do Representado, para além de violação ao decoro parlamentar, configura crime comum, além de navegar na contramão da história, buscando reavivar um momento em que a força se impunha como espada cortante sobre a cabeça dos cidadãos que, sufocados, eram impedidos de exercer direitos mínimos pelos generais *Newton Cruzes* de plantão.

Fazer apologia, defesa ou qualquer referência positiva daquele regime ditatorial, constitui uma afronta, na quadra democrática atual, não só à Constituição Federal, quanto às vítimas do regime de exceção e à memória dos que foram atingidos por esse período de força e de ausência democrática.

A fala do Representado, no início da sessão plenária dos trabalhos da CPI do MST, é no mínimo ultrajante, desrespeitosa, ofensiva. Viola flagrantemente o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, chocando-se, ademais, com o objetivo fundamental da Nação, consistente nos seguintes pontos insculpidos na Carta Federal (art. 3º, incisos I e IV da CF):

“Art. 3º (...)

I – Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

IV – Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Viola ainda, o fundamento do pluralismo político (art. 1º, inciso V da CF), que se constitui numa verdadeira salvaguarda do pensamento divergente, das ideias livres, da possibilidade da discordância democrática, do respeito às diferenças, da afirmação de direitos de forma indistinta, sem que se possa identificar, nessas posições ou ações, individuais ou coletivas, ameaças ao Estado brasileiro e as suas instituições, a



ponto de se aventar, defender, cogitar, elogiar ou referenciar, sobre qualquer aspecto, a realidade desse período de ausência democrática.

II – Dos crimes comuns perpetrados, em tese, pelo Deputado Representado.

Com efeito, as ações e falas do Deputado tipificam, em tese, os crimes insculpidos nos artigos 286 e 287 do Código Penal, que prescrevem:

Incitação ao crime

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Apologia de crime ou criminoso

Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Para além das faltas éticas, que será logo apontada, o Representado incorreu, em tese, nos delitos acima destacados, o que agrava sua responsabilidade e, do mesmo modo, a responsabilidade do conjunto de Deputados e Deputadas em adotar medidas para preservar a Instituição Câmara e alardear sua discordância com ações e condutas da espécie.

III – Da violação ao Código de Ética da Câmara dos Deputados. Quebra de Decoro Parlamentar.

Como visto acima, ao agir dessa forma, enaltecendo o regime de exceção que vitimou o País e a sociedade brasileira, o Deputado Ricardo Salles, deixou de observar o necessário decoro parlamentar que informa suas altas responsabilidades perante a sociedade, a Câmara dos Deputados e principalmente entre seus pares.

Com efeito, o decoro, inobservado pelo Deputado Representado, traduz-se numa moralidade exterior, numa expressão da honradez e de auto respeito para com os



* c d 2 3 2 3 5 5 0 2 2 3 0 *

Pares e a própria Casa Legislativa. A postura do representado não se enquadra em peculiaridades de personalidade de cada um, mas de comportamentos, de atitudes que, pelo seu caráter incompatível com o bom proceder de um parlamentar, acabam por depor contra a reputação da própria instituição.

A falta de decoro parlamentar, como se verifica na hipótese desta Representação, é a defesa, direta ou subliminar, de um regime ditatorial, numa reiteração de ameaça explícita, como se viu há poucos meses, de rompimento com a ordem constitucional vigente.

Ora, para que se configure a quebra do decoro, é até dispensável que o Deputado tenha praticado conduta tipificada pelo Código Penal ou Legislação extravagante (o que não é o caso). Basta que a conduta seja considerada, em juízo político, como indecorosa. Não abrem, pois, quaisquer paralelos que se pretenda efetuar com a tipificação e natureza penal, que possui requisitos próprios.

Não há que se falar, por outro lado, que o Representado está respaldado pela imunidade material. A imunidade parlamentar não é um passaporte para a prática de crime e não há direitos absolutos na Constituição. O comportamento e as falas do Representado em tecer loas ao golpe militar de 1964, ainda que de maneira velada em sua fala, além de punido com o rigor da lei, deve ser repudiado por seus pares, no que esse Conselho de Ética não pode quedar-se omisso.

As imunidades parlamentares não se estendem a palavras, nem a manifestações do congressista, que se revelem estranhas ao exercício, por ele, do mandato legislativo. Nesse sentido, destaca-se ementa do seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

"[Inq 4781 Ref](#)

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES

Julgamento: 17/02/2021

Publicação: 14/05/2021



Ementa

Ementa. PENAL E PROCESSO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA DE INVIOABILIDADE PARLAMENTAR (CF, ART. 53, CAPUT). POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO DE DEPUTADO FEDERAL PELA PRÁTICA DE CRIME INAFIANÇÁVEL (CF, ARTIGO 53, §2º). NECESSIDADE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS DELIBERAR SOBRE SUA MANUTENÇÃO. DECISÃO REFERENDADA. 1. A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, art. 5º, XLIV; 34, III e IV), nem tampouco a realização de manifestações nas redes sociais visando ao rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais – Separação de Poderes (CF, art. 60, §4º), com a consequente, instalação do arbítrio. 2. Não incidência da imunidade parlamentar prevista no caput, do art. 53, da Constituição Federal. A jurisprudência da CORTE é pacífica no sentido de que a garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta; não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Precedentes. 3. As condutas praticadas pelo parlamentar foram perpetradas em âmbito virtual, por meio da publicação e divulgação de vídeos em mídia digital ("YouTube") durante todo o dia, com constante interação do mesmo, situação que configura crime permanente enquanto disponível ao acesso de todos, ainda que por curto espaço de tempo, permitindo a prisão em flagrante do agente. 4. Nos termos do art. 324, IV, do Código de Processo Penal, não será autorizada a fiança quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva. A presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva afasta a afiançabilidade do crime, permitindo a prisão em flagrante do parlamentar. Precedente da CORTE: AC 4.039 Ref-MC/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma. 5. Necessidade de que a Câmara dos Deputados, nos termos do §2º, do art. 53, da Constituição Federal, resolva, pela maioria absoluta de seus membros, em votação nominal e aberta, sobre a prisão do parlamentar. 6. DECISÃO REFERENDADA. Manutenção da prisão em flagrante do parlamentar por crime inafiançável.

"AP 1044

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES

Julgamento: 20/04/2022

Publicação: 23/06/2022



Apresentação: 06/12/2023 19:39:00.000 - Mesa

Ementa

Ementa: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO OU DE IMUNIDADE PARLAMENTAR (ART. 53, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) NAS HIPÓTESES DE PROPAGAÇÃO DE DISCURSOS DE ÓDIO, IDEIAS CONTRÁRIAS À ORDEM CONSTITUCIONAL E AO ESTADO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCADA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVAS. CONDENAÇÃO PELOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 18 DA LEI 7.170/83 (ULTRATIVIDADE BENÉFICA) – CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA COM O ART. 359-L DO CÓDIGO PENAL – E ART. 344 DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES AFASTADAS. AÇÃO PENAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS ENQUANTO DURAREM OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO (ART. 15, III, DA CF/88). PERDA DO MANDATO PARLAMENTAR (ART. 55, VI E § 2º, DA CF/88 E ART. 92 DO CÓDIGO PENAL). 1. Absoluta impertinência das diligências requeridas, bem como a ausência de impugnação específica do Agravo Regimental apresentado contra a decisão que as indeferiu. Indeferimento de questão prejudicial de mérito apresentada pela defesa e, consequentemente, pela PERDA DE OBJETO do agravo regimental. 2. Indeferimento de questão preliminar sobre a não proposição do acordo de não persecução penal. Discretionalidade mitigada da Procuradoria-Geral da República. Matéria anteriormente analisada pela CORTE no momento do recebimento da denúncia. Preclusão. 3. Inexistência do exercício do direito à liberdade de expressão e não incidência da imunidade parlamentar prevista no art. 53, caput, da Constituição Federal. Matérias anteriormente analisadas pela CORTE no momento do recebimento da denúncia. Preclusão. 4. A liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito. Precedentes. 5. A garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Precedentes. 6. Inexistência de abolitio criminis das figuras típicas previstas na Lei 7.170/83, pois a evolução legislativa produzida pelo Congresso Nacional em defesa da Democracia, do Estado de Direito e de suas Instituições efetuou o fenômeno jurídico conhecido como “continuidade normativo-típica”, estabelecendo na nova lei as elementares dos tipos penais utilizados pelo Ministério Público no momento do oferecimento da denúncia; mantendo, dessa forma, as condutas descritas no campo da ilicitude penal. 7. TIPICIDADE E CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. Inexistente alteração substancial



LexEdit

na descrição da conduta anteriormente narrada pelo novo tipo penal, que mantém a estrita correlação com as elementares anteriormente previstas pela lei revogada entre os crimes previstos: (a) nos antigos arts. 18 e 23, IV, da Lei 7.170/83 e no atual art. 359-L do Código Penal; e (b) no antigo art. 23, II, da Lei 7.170/83 e no delito previsto no art. 286, parágrafo único, do Código Penal. 8. “Incitar a animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis” (art. 23, II, da Lei 7.170/83). Continuidade normativo-típica para o atual art. 286, parágrafo único, do Código Penal, em face da Lei 14.197/2021. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA, em virtude do preceito secundário (pena). ABSOLVIÇÃO do réu DANIEL SILVEIRA da prática do crime previsto no art. 286, parágrafo único do Código Penal. 9. “Incitar a prática do crime de tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados”. Art. 23, IV, combinado com o art. 18, ambos da Lei 7.170/83. Autoria e materialidade comprovadas. Continuidade normativo-típica para o atual art. 359-L do Código Penal, em face da Lei 14.197/2021. IRRETROATIVIDADE IN PEJUS. Ultratividade da lei anterior no tocante ao preceito secundário do tipo penal (sanção). CONDENAÇÃO do réu DANIEL SILVEIRA nas penas do art. 18 da LSN, por duas vezes, em face do previsto no art. 5º, XL, da Constituição Federal, na forma do art. 71 do Código Penal. 10. Coação no curso do processo. Crime contra a Administração Pública (Título XI). Autoria e materialidade comprovadas. CONDENAÇÃO do réu DANIEL SILVEIRA nas penas do art. 344 do Código Penal, por três vezes, na forma do art. 71 do Código Penal. 11. AÇÃO PENAL PARCIALMENTE PROCEDENTE, com a condenação do réu como incursão nas penas do art. 18 da Lei 7.170/83 e art. 344 do Código Penal. 12. As circunstâncias judiciais – culpabilidade, conduta social, circunstâncias do crime e motivos para a prática delituosa – previstas no art. 59 do Código Penal são desfavoráveis ao réu, justificando o estabelecimento da pena acima do mínimo legal. Precedentes. 13. Fixação de pena privativa de liberdade em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 35 (trinta e cinco) dias-multa, o valor do dia-multa equivalente a 5 (cinco) salários mínimos, considerado o patamar vigente à época do fato, que deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento (arts. 49, §§ 1º e 2º; e 60, caput, do CP), por força da acentuada culpabilidade do réu, da conduta social do réu, das circunstâncias em que cometidos os crimes e dos motivos para a prática delituosa. 14. Suspensão dos direitos políticos do condenado, enquanto durarem os efeitos da condenação, nos termos do art. 15, III da Constituição Federal. Perda do mandato parlamentar, em relação ao réu, nos termos do artigo 55, III, VI e VI, combinado com o § 3º, da Constituição Federal e art. 92 do Código Penal.



Os fatos narrados consistem em **ato intolerável e de extrema gravidade**. Nesse contexto, a ação perpetrada demanda a necessidade da adoção urgente de providências pelo Conselho de Ética da Câmara dos Deputados em relação ao Deputado Representado, posto que existem **indícios suficientes** a ensejar procedimento de apreciação de quebra de decoro parlamentar, sendo imperativo o devido processamento da representação.

Desse modo, restam configuradas na conduta do Representado, hipóteses de quebra do decoro parlamentar, que se traduz em ações inaceitáveis no âmbito da Câmara dos Deputados, devendo tal procedimento ser analisado à luz das penalidades descritas no art. 10 do Código de Ética e Disciplina Parlamentar. **É o que se requer.**

IV – Do Direito.

Ao desempenhar dessa forma indecorosa o importante cargo de Representante Popular, dando azo a condutas incompatíveis com a alta relevância da missão constitucional que lhe foi outorgada, o Representado não se desincumbiu da observância dos preceitos éticos que regem a sua atividade parlamentar e, ao abusar dessas prerrogativas, indubitavelmente, incidem na hipótese do inciso II e § 1º do artigo 55 da Constituição Federal e do Código de Ética e Disciplina da Câmara dos Deputados.

O art. 55, II e §1º da Constituição Federal prescreve:

“Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.

§1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas”.

O artigo 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar prescreve:

“Art. 3º. São deveres fundamentais do deputado:



II - respeitar e cumprir a Constituição, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;

III - zela pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

VII – tratar com respeito e independência os colegas, **as autoridades**, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento.”

Já o artigo 4º do Código estatui que constitui procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

“I – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional;”

Por fim, o artigo 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar assevera:

“Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

X – deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código”.

Decoro, não custa reafirmar desde logo, é comportamento, é imagem pública, é honra, é dignidade. Decoro parlamentar é obrigação de conteúdo moral e ético que não se confunde com aspectos criminais, embora deles possa decorrer.

As condutas imputadas ao Representado em nada significam o mandato que ele titulariza e muito menos o Parlamento, que se vê constantemente envolto com ataques da espécie, que vitima a sociedade e a democracia brasileira.

Desse modo, restam configuradas, em tese, nas condutas do Representado, hipóteses de quebra do decoro parlamentar, traduzidas em conduta inaceitável para um Parlamentar, devendo tal procedimento ser analisado à luz das penalidades descritas no art. 10 do Código de Ética e Disciplina Parlamentar.



V – Do Pedido.

Face ao exposto, requer-se:

- a) o recebimento, autuação e processamento da vertente Representação perante o Colegiado desta Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, com vistas à abertura de processo ético disciplinar, por quebra de decoro parlamentar do Deputado Ricardo Salles (PL/SP);
- b) a notificação do Representado para que responda, se lhe aprouver, a presente Representação no prazo regimental;
- c) sem prejuízo da defesa técnica, o depoimento pessoal do Representado ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados;

Postula-se, ao final, pela procedência da presente Representação com a recomendação ao Plenário da Câmara dos Deputados, ou à própria Comissão de Ética, das sanções cabíveis.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2023.

GLEISI HELENA

HOFFMANN:6

Assinado de forma digital por

GLEISI HELENA

HOFFMANN:6

Dados: 2023.08.07 18:23:31 -03'00'

Gleisi Helena Hoffmann

Presidenta do partido dos Trabalhadores

Luciana Santos

Presidenta do Partido Comunista do Brasil

CARLOS ROBERTO
SIQUEIRA DE
BARROS

Autendo de forma digital por CARLOS ROBERTO
SIQUEIRA DE BARROS
CPF: 6772371900116, vinculado ao endereço de e-mail:
carlosroberto.siqueira@brasil.gov.br
Assunto: Autenticação de documento
Assinado em CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE BARROS
Data: 2023.08.07 18:44:41-0300

Carlos Siqueira

Juliano Medeiros

Presidente do Partido Socialismo e Liberdade

Presidente do Partido Socialista Brasileiro



Documentos anexos:

- 1 – Documentos constitutivos do Partido dos Trabalhadores - PT, Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, Partido Comunista do Brasil - PCdoB e Partido Socialista do Brasil - PSB e comprovação da eleição e escolha da atual Presidente;
- 2 – Cópia do vídeo com as falas criminosas e indecorosas;
- 3 – Ata da 11^a reunião da CPI do MST realizada em 1º de agosto de 2023;
- 4 – Transcrição da reunião em texto.

